



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.004044/2003-98  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.879 – 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 1999

CSLL. CUSTOS REFERENTES A PARCELA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. BAIXA DE BEM IMÓVEL DO ATIVO PERMANENTE POR DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA.

Nos casos em que a baixa do ativo permanente é feita por desapropriação do bem, a contraprestação será recebida à título de indenização e não caracterizará acréscimo patrimonial. Desse modo, a diferença entre o valor da indenização e o custo contábil não seria fato gerador da CSLL, não se justificando, portanto, a exigência da CSLL sobre a correção adicional do IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

*(assinado digitalmente)*

HERIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente-Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, PLÍNIO

RODRIGUES LIMA (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 200/206) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão n.º 1802-00.491 proferido pelos membros da 2ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário.

O voto condutor do acórdão recorrido foi no sentido de que não deve compor a base de cálculo da CSLL a parcela da correção monetária adicional, da diferença entre o IPC e o BTNF, do custo de aquisição dos bens baixados, pois o presente processo trata da desapropriação de bem imóvel e, conseqüentemente, de ganho de capital imune à tributação.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LIQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

CSLL - CORREÇÃO ADICIONAL DO IPC/90 - CUSTO DE  
AQUISIÇÃO DE BEM BAIXADO.

Não se justifica a exigência de CSLL sobre a correção adicional do IPC/90 sobre o custo de aquisição de bem baixado do ativo permanente quando a baixa foi feita por força de desapropriação do bem pelo Poder Público, tendo em vista que o ganho de capital nesse caso é imune à tributação.”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido não merece prosperar, pois a correta interpretação do artigo 31 do Decreto Lei 1598/77 é no sentido de que o produto da desapropriação em qualquer caso revela acréscimo patrimonial e que este ganho deve ser reconhecido no balanço da empresa.

Trouxe como paradigma o acórdão 10807-9952, assim ementado:

“IRPJ — DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL — Os lucros decorrentes da alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção, assim como o diferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do diferimento.

CSL — LANÇAMENTO DECORRENTE — decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no

mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso negado.”

Transcreveu, ainda, trecho do voto proferido pelo redator designado (voto vencedor):

“Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto à exclusão do crédito tributário referente a ganho de capital na desapropriação de bem imóvel.

(...) Não posso concordar com os argumentos apresentados pelo Relator para justificar a exoneração pretendida, porque a desapropriação é uma das formas de ganho de capital expressamente designadas em lei.”

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 226/245 sustentando a impossibilidade de tributação de valores recebidos à título de indenização por desapropriação, pois estes caracterizam recomposição do capital tomado pelo poder expropriante.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, considerando que o cálculo da diferença IPC/BTNF foi efetuado no ano de 1990, é importante relembrarmos a legislação vigente à época.

A Lei 8.200/91 em seu artigo 3º definiu qual deveria ser o tratamento fiscal a ser aplicado na diferença entre a correção monetária do ano-base de 1990 pelo IPC e pela BTN Fiscal.

Referida legislação não determinou qual deveria ser o tratamento fiscal desta diferença de correção monetária na apuração da CSLL, tratou apenas da apuração do lucro real, conforme pode-se observar abaixo:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice

de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Por sua vez, o Decreto 332/91 regulamentou a Lei 8.200 e deixou explícito que os efeitos da diferença IPC/BTNF não poderiam ter nenhum efeito fiscal na apuração da CSLL, sendo que a diferença IPC/BTNF deveria ser controlada de forma individualizada por cada bem ou direito do ativo imobilizado existente à época.

No momento do seu reconhecimento inicial a contra partida deveria ser em conta de patrimônio líquido, o que não causaria efeito fiscal na sua criação, vejamos artigo 33 parcialmente descrito abaixo:

“Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:

a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;

...

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido;”

O artigo 39 do referido decreto apresentou, apenas para apuração do lucro real, qual deveria ser o tratamento fiscal da diferença IPC/BTNF, conforme exposto abaixo:

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de

correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.”

Por sua vez, o artigo 41 expressamente disciplinou que o valor da diferença IPC/BTNF não poderia influenciar na apuração da CSLL, ou seja, o efeito fiscal em qualquer momento deveria ser nulo, não aumentando nem reduzindo o valor do tributo a recolher:

“Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

...

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).”

De acordo com o item XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o valor da desapropriação deverá ser efetuada mediante justa e prévia indenização, ou seja, o valor recebido já deve ser um valor que garanta que o proprietário possa recompor o seu patrimônio com bem idêntico ao que foi desapropriado.

Se o valor da desapropriação fosse reduzido pela incidência de tributos, o mesmo não poderia ser considerado como justo, o que afrontaria a previsão constitucional.

Nesse sentido temos recentes jurisprudências administrativas deste Conselho:

“Ementa: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006, 2007 DESAPROPRIAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. Quando a Constituição fala em preço justo está a se reportar a algo que garanta que o proprietário, pessoa física ou jurídica, com os recursos que receber, adquira bem de idêntico valor. Se houvesse incidência do imposto de renda, em determinadas ocasiões exigido pelo próprio desapropriante, isto quando este for a União, estar-se-ia impossibilitando que o então proprietário recompusesse seu patrimônio. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação

pretendida pelo proprietário. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Só é passível de tributação por meio do imposto de renda, a riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte ao longo de um determinado espaço de tempo. O valor recebido na desapropriação não representa acréscimo patrimonial, mas sim a substituição do patrimônio correspondente a determinado bem por quantia equivalente em espécie. (Precedente RESP 1.116.460-SP, julgado sob a forma do artigo 543-C, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme previsto no artigo 62-A, do Regimento Interno). Recurso Voluntário Provido.” (Acórdão: 1402-001.356. Processo: 10467.720302/2010-54)

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1998 DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da Constituição Federal, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda. Recurso Especial do Procurador Negado.” (Acórdão: 9101-001.461. Processo: 11618.002710/2001-21)

Da mesma maneira é a decisão do STJ no julgamento pelo Ministro Luiz Fux do Recurso Especial nº 1.116.460 sobre o mesmo tema, cuja conclusão foi a não incidência do imposto de renda por não representar acréscimo patrimonial, vejamos os principais temas da ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

...

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial." (Recurso Especial nº 1.116.460 - SP (2009/0006580-7).

Assim, considerando que os valores recebidos à título de indenização não devem ser caracterizados como fatos geradores da CSLL, não importa o valor do custo contábil do bem desapropriado, a diferença entre o valor da indenização e o custo contábil não seria neste caso fato gerador da CSLL, conforme exposto acima.

Diante disso, nego provimento ao Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.